

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 104-10.219

Recurso nº: 47.055 - IRPF - EX.: de 1984

Recorrente: DAKIR LOURENÇO DUARTE

Recorrido : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

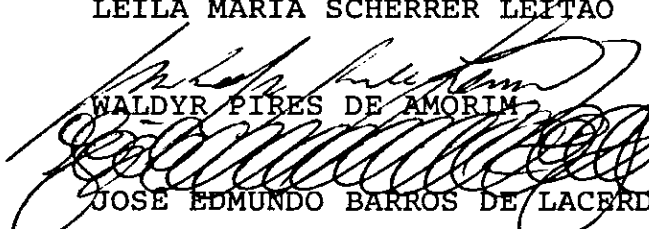
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecido em razão de determinação judicial. Os argumentos apresentados pela parte não são de molde a propiciar a reforma do decisório recorrido, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAKIR LOURENÇO DUARTE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 27 MAI 1993 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR E MIGUEL RENDY.

Acórdão nº 104-10.219

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

A ser apreciado tomo conhecimento do recurso.

A matéria em discussão está perfeitamente delimitada ao aspecto de ser o rendimento recebido pelo contribuinte tributável ou não, caso classificado como indenização trabalhista ou outro tipo de qualquer de indenização, este não beneficiado com isenção pela legislação do imposto sobre a renda.

Considero, que o Ilustre Conselheiro JÓSÊ ROCHA apreciou com profundidade, claresa e poder de síntese, matéria idêntica à versada no presente processo, ao votar no Recurso nº .. 44.287, do qual decorreu o Acórdão nº 106-0.166; sendo impetrante o médico DAKIR LOURENÇO DUARTE, podendo-se destacar o seguinte trecho:

"Ao valor fixado para pagamento pelo Hospital ao Contribuinte, ambos acordam dar a denominação de "INDENIZAÇÃO" (cláusula PRIMEIRA do Acordo). Observa-se que não qualificam essa "INDENIZAÇÃO" como sendo "INDENIZAÇÃO TRABALHISTA" ou "INDENIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO POR QUEBRA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO". Trata-se, simplesmente, de INDENIZAÇÃO, a qual cobre, entre outras parcelas, uma no montante de Cr\$ 2.063.667,99 correspondente a Pagamentos atrasados relativos ao ano de 1981.

Esse acordo, firmado pelos Procuradores habilitados das partes, (fls. 68 a 70), foi homologado pelo Juiz do Trabalho conforme Termo de Conciliação de fls. 71.

Portanto, não é o Fisco, nem o funcionário ou o Administrador do Hospital quem deixou de reconhecer a inexistência do vínculo empregatício entre o recorrente e o Hospital. Foram as próprias partes, através de seus Procuradores habilitados, com a força de ato praticado perante a Autoridade Judicial, quem assim reconheceram esse fato. Esse acordo, uma vez homologado pela Autoridade competente, tem caráter de sentença (art. 449 do C.P.C.), de decisão irrecorrível (art. 831, Parágrafo Único, da CLT). São afirmações do próprio recorrente.



Não é, pois, a Autoridade de Primeira Instância quem está desrespeitando a JUSTIÇA e os Procuradores habilitados constituídos pelas partes. Nem é a Receita Federal quem não está reconhecendo a legitimidade da atuação do M.M. Juiz que homologou o acordo. O contribuinte é quem pretendeu, inicialmente perante a Autoridade de 1ª Instância, e agora, perante este Conselho, desrespeitar a atuação daqueles Procuradores, e o que é mais, contestar a legitimidade de uma cláusula existente no acordo homologado pelo M.M. Juiz do Trabalho, acordo esse que, com referida homologação, tem caráter de sentença judicial, de decisão judicial irrecorrível.

O Conselho de Contribuintes não é o foro competente para o contribuinte pleitear a nulidade de cláusula constante de Acordo, tornado decisão irrecorrível por homologação judicial.

O comportamento incoerente do contribuinte não se limita a essa pretensão.

Através dos anos, e até onde é possível comprovar pelos documentos carreados ao processo, o recorrente apresentou declarações de rendimentos declarando os valores recebidos do Hospital Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda. como decorrentes da prestação de serviços autônomos, na cédula "D". É o que aconteceu com rendimentos auferidos em 1979 (fls. 99), 1980 (fls. 126-verso) e 1981 (fls. 140-verso). Observe-se que mesmo depois de ter entrado em juízo para tentar ver reconhecida a existência do vínculo empregatício, o contribuinte ainda insistiu em declarar, para o fisco, que esses rendimentos foram auferidos como autônomo (Declaração de rendimentos do Exercício de 1982, apresentada em 20.03.82, cf. fls. 139 a 153).

Finalmente, dispõe o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -

II - outorga de isenção".

Ora, o benefício da isenção tributária prevista no artigo 22, inciso V, do RIR (Decreto nº 85.450/80), diz respeito à

"indenização e o aviso prévio pago em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebi-

